

Nome social e a plena cidadania T

Social name and full citizenship T

Cássio Rodrigo¹

Verbo Ser¹

(Carlos Drummond de Andrade)

Que vai ser quando crescer?
Vivem perguntando em redor. Que é ser?
É ter um corpo, um jeito, um nome?
Tenho os três. E sou?
Tenho de mudar quando crescer? Usar outro nome, corpo e jeito?
Ou a gente só principia a ser quando cresce?
É terrível, ser? Dói? É bom? É triste?
Ser; pronunciado tão depressa, e cabe tantas coisas?
Repito: Ser, Ser, Ser. Er. R.
Que vou ser quando crescer?
Sou obrigado a? Posso escolher?
Não dá para entender. Não vou ser.
Vou crescer assim mesmo.
Sem ser Esquecer.

Resumo

O texto aborda o conceito de nome social para travestis, mulheres transexuais e homens trans e como o mesmo se reverte em políticas públicas no Estado de São Paulo em áreas como Educação, Administração Penitenciária e Segurança Pública. Apresentamos a legislação existente em relação ao tema e como ela se desdobrou para as demais áreas de governança, buscando garantir plena cidadania para essa parcela da população. Com alto índice de evasão escolar, demonstramos como o respeito à identidade de gênero e ao nome social podem ser fatores preponderantes para a permanência de travestis, mulheres transexuais e homens trans nos bancos escolares.

Palavras-chave: Nome social; Identidade de gênero; Políticas públicas.

Abstract

This text discusses the concept of social name to transvestites, transgender and trans men and women as the same reverts in public policy in the State of São Paulo in areas such as education, Correctional Administration and public safety. We present the existing legislation in relation to the theme and how it unfolded for the remaining areas of governance, seeking to ensure full citizenship for that portion of the population. With high level of truancy, we demonstrate how the respect for gender identity and social name can be important factors for the permanence of transvestites, transsexual women and trans men in school benches.

Keywords: Social name; Gender identity; Public policy.

¹ Cássio Rodrigo (cassiorosp@gmail.com), formado em Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenador Estadual de Políticas para a Diversidade Sexual, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo.

Direitos da personalidade

Como já dizia o poeta Carlos Drummond de Andrade, “Que vai ser quando crescer? Vivem perguntando em redor. Que é ser? É ter um corpo, um jeito, um nome? Tenho os três. E sou?”.

Desde antes do nosso nascimento já “somos” toda uma carga de expectativas oriundas dos nossos pais, familiares e da própria sociedade. Nem chegamos ao mundo e já nos deram nome, profissão e, em casos mais extremos, até já nos casaram!

Assim surgiram os direitos da personalidade, “aqueles cujo objeto é o modo de ser físico ou moral das pessoas, aqueles direitos que as capacitam e protegem sua essência, sua persona, as mais importantes virtudes do ser”² (p. 31)

Como direito da personalidade, o nome não pode ser renunciado, não pode ser transferido a outrem, é inalienável, não pode ser valorado economicamente e é imprescritível.

O nome possui caráter obrigatório, ou seja, toda pessoa deve ter um, que recebe logo que nasce, conforme previsão no Código Civil: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”³ (art. 16).

O nome é o sinal que caracteriza o indivíduo na família e na sociedade e o diferencia, ao lado de outros elementos de individualização, dos demais membros do grupo. O nome goza da proteção da Lei, tanto no Código Civil, como no Penal:

“Não pode ser empregado por terceiros em publicações ou representações que o exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Além disso, o nome não pode ser utilizado em propaganda comercial sem autorização de seu portador”³ (art. 17-18)³, (art. 185)⁴, respectivamente.

Para que tenhamos noção do quão importante é o nome, temos lei de proteção como a

Lei nº 6.015 de 1973 de Registros Públicos⁵, que prevê:

“Os oficiais do registro civil não deverão registrar prenomes que venham expor seus portadores ao ridículo. Restando os pais irresignados, o oficial submeterá o caso ao juiz competente. A exposição ao ridículo que a lei visa prevenir é “noção subjetiva, discrepando as pessoas e as convicções. O oficial agirá com moderação, respeitando tais convicções, só tolhendo a escolha quando aberrante da normalidade” (art. 55, parágr. único).

Retificação de nome no Brasil

Então, para esses tais casos de “aberrante anormalidade”, quando se é permitida a retificação de nome no Brasil?

A retificação pode ocorrer no primeiro ano após a maioridade civil, conforme disposto na Lei de Registros Públicos⁵: “o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família...” (art. 56). No Brasil a maioridade civil se dá aos 18 anos, de acordo com o atual Código Civil.

Em relação à retificação de nome, outra questão tem batido às portas dos tribunais brasileiros, com precedentes nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul: a mudança de nome e de gênero de cidadãos travestis, mulheres transexuais e homens trans⁶.

Tratamos, aqui, do conceito de *identidade de gênero* como a percepção que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente de sexo biológico. Trata-se da convicção íntima de uma pessoa em ser do gênero masculino (homem) ou do gênero feminino (mulher).

Temos, assim, na identidade de gênero, as variáveis *cisgênero* e *transgênero*, sendo:

- *cisgênero*: a pessoa cuja identidade de gênero está alinhada ao seu sexo biológico, portanto, aquelas que são biologicamente mulheres e possuem identidade de gênero feminina ou biologicamente homens e possuem identidade de gênero masculina.

- *transgênero*: terminologia normalmente utilizada para descrever pessoas que transitam entre os gêneros. Contudo, há quem utilize esse termo para se referir apenas àquelas pessoas que não se identificam nem como travestis, nem como mulheres transexuais e nem como homens trans, mas que vivenciam as suas expressões de gêneros de maneira não convencional.

Na questão da identidade de gênero, recentemente a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a transexualidade da categoria de “distúrbios mentais” na “Classificação Internacional de Doenças” (CID)⁷. A atualização foi um marco e aconteceu mais de 40 anos depois de a homossexualidade também ser retirada da lista, na década de 1990. Essa é a primeira grande revisão da CID em quase três décadas.

A transexualidade, no entanto, não saiu totalmente da CID-11, ela foi movida para a categoria “condição relativa à saúde sexual”. A OMS admite que mantê-la na “Classificação Internacional de Doenças” pode reforçar estigmas, mas diz que a medida ainda é necessária:

“O raciocínio é que, embora as evidências agora estejam claras de que não se trata de um transtorno mental, e de fato classificá-lo pode causar enorme estigma para as pessoas transgênero, ainda há necessidades significativas de cuidados de saúde que podem ser melhor atendidas se a condição for codificada na CID”⁷ (HA60).

Mas, se o Estado brasileiro reconhece o direito de pessoas *cisgênero* retificarem seu nome

na documentação, por que tanta dificuldade no reconhecimento do mesmo direito para pessoas *transgênero*?

Se o princípio para a retificação é, justamente, a de “prenomes que venham expor seus portadores ao ridículo”⁵ (art. 55, parágrafo único), por que não reconhecer que uma mulher transexual com um documento com o nome civil masculino é, diariamente, exposta ao ridículo?

Porque ainda temos que romper com “binarismo de gênero”, “ideia de que só existe macho/fêmea, masculino/feminino, homem/mulher, sendo considerada limitante para pessoas não binárias, ou gênero fluido, ou outras expressões de gêneros possíveis”⁹.

Infelizmente ainda não temos nenhuma lei aprovada sobre identidade de gênero. Assim, as conquistas quanto ao reconhecimento dessa no Brasil se fizeram por meio do Judiciário, criando jurisprudência nos casos exitosos de retificação de nome e sexo para travestis, mulheres transexuais e homens trans. Mas os sucessos eram restritos e limitantes. Ou seja, a maioria dos juízes entendiam que essa retificação deveria estar condicionada à existência de laudo e/ou realização de terapia hormonal e/ou cirurgia de redesignação sexual (transexualização).

Contudo, em decisão histórica, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275⁹, por maioria dos votos dos ministros, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há mais a necessidade de autorização judicial para a mudança de nome e sexo de travestis, mulheres transexuais e homens trans, passando a ser uma questão meramente administrativa junto aos cartórios. Assim, a retificação do nome e do gênero passa ser feita diretamente nos cartórios de registro civil e não depende mais de cirurgia de redesignação sexual, laudo médico e/ou psicológico, conforme regulamentação da Corregedoria Nacional de Justiça abaixo transcrita¹⁰.

“Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)” (provim. 73).

Nome social

Nome social é o prenome adotado pela pessoa travesti, mulher transexual ou homem trans, que corresponde ao nome pela qual se reconhece, identifica-se e é reconhecida(o) e denominada(o) por sua comunidade.

Sabemos que o nome é, junto com a aparência, a primeira coisa que nos apresenta e identifica. É muito importante que o nome social seja respeitado, de acordo com a identidade de gênero, independente da alteração no Registro Geral (RG). Por isso, existem hoje decretos estaduais e municipais que garantem o direito do uso do nome social por travestis e transexuais em órgãos públicos.

Mesmo com o avanço garantido pelo Supremo Tribunal Federal, muitas travestis, mulheres transexuais ou homens trans ainda optam por não retificar seus nomes, apesar de manter o uso do nome social.

O Estado de São Paulo garante o direito das pessoas travestis e transexuais de serem tratadas pelo seu nome social em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado, por meio do Decreto Estadual nº 55.588 de 2010¹¹, que dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos, prevendo:

“A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada

por sua comunidade e em sua inserção social” (art. 2º).

O direito ao nome social, no Estado de São Paulo, constituiu-se como uma das mais efetivas políticas públicas, tanto que o Decreto Estadual inicial acabou por gerar uma série de outras normas e resoluções baseadas no seu escopo legal. Assim, na Secretaria da Administração Penitenciária, em janeiro de 2014, foi editada a Resolução SAP¹², que “dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário”.

Ressalto, aqui, alguns dos principais pontos da resolução:

*“As pessoas privadas de liberdade ou que integram o rol de visitas das pessoas presas **devem ter preservado o direito à sua orientação sexual e a identidade de gênero;***

§ 1º - Fica assegurado às travestis e transexuais o uso de peças íntimas, feminina ou masculina, conforme seu gênero;

§ 2º - Às travestis e transexuais femininas é facultada a manutenção do cabelo na altura dos ombros” (art. 1).

A resolução buscou, ainda, garantir a integridade física e psíquica dessas pessoas privadas de liberdade¹²:

“Artigo 2º – As unidades prisionais podem implantar, após análise de viabilidade, cela ou ala específica para população de travestis e transexuais de modo a garantir sua dignidade, individualidade e adequado alojamento.

*Parágrafo único: Para isso deve-se **analisar o interesse da população assistida evitando assim segregação social ou quaisquer formas de discriminação negativa** em razão da identidade de gênero ou orientação sexual. (...)*

Artigo 4º - No momento de inclusão nos estabelecimentos prisionais deverá ser informado

à travesti ou transexual sobre o direito ao tratamento nominal nos atos e procedimentos da pasta.

§ 1º - A solicitação de uso de prenome social deverá ser requisitado pela presa (o) no formulário de inclusão, que **passará a ser utilizado no prontuário penitenciário e todos os demais documentos oficiais gerados pela SAP;**

§ 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, **acompanhado do prenome escolhido.**

§ 3º - O prenome social deverá ser inserido nos sistemas informatizados de registros e controle em campos específicos;

§ 4º - A adoção do prenome social poderá ser realizado a qualquer tempo por meio de manifestação da pessoa presa a partir de solicitação formal por escrito ou verbalmente a um funcionário da unidade prisional”.

Outra conquista foi na área da Secretaria de Estado da Educação por meio da edição da Deliberação CEE – 125 de 2014¹³, que dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas. Diferentemente da Administração Penitenciária, a Deliberação do Conselho Estadual de Educação¹³, adotou-se a autoinformação, uma vez que a mesma tem validade legal tanto para as instituições públicas, quanto as instituições privadas de ensino.

“Art. 1º - As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo e à dignidade humana, incluirão, a pedido dos interessados, além do nome civil, o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos.

§ 1º - Entende-se por nome civil aquele registrado na certidão de nascimento.

§ 2º - Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa e conhecido e identificado na comunidade.

(...)

Art. 3º - O nome social deverá ser usual na forma de tratamento, e acompanhar o nome civil nos registros e documentos escolares internos.

Art. 4º - A inclusão do nome social nos documentos escolares internos poderá ser requerida por escrito, a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 2º desta Deliberação”.

De acordo com o Sistema de Cadastro de Alunos¹⁴, em dados atualizados de junho de 2018, há 512 registros de travestis, mulheres transexuais e homens trans cadastrados na Rede Estadual de Ensino de São Paulo, sendo 34% homens trans e 66% travestis e/ou mulheres transexuais. Outro dado importante é que, de acordo com o Artigo 2º da Deliberação, hoje temos 30% dos registros de alunas e alunos menores de 18 anos, exigindo a autorização de pais e/ou responsáveis, o que demonstra uma mudança nas famílias na forma de acolher e reconhecer a identidade de seus filhos e filhas¹³:

“Em se tratando de alunos menores de idade, é necessária a manifestação expressa dos pais ou responsáveis autorizando a inclusão do nome social” (art. 2º).

Ainda em relação à Deliberação, devemos reforçar a importância do seu artigo 5º¹³, que traz garantia a professoras e professores para o debate sobre respeito às diversidades em sala de aula:

“A instituição deverá viabilizar as condições necessárias de respeito às individualidades, **mantendo, entre outros, programas educativos e assegurando ações e diretrizes**

previstas nos Planos Estaduais de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT” (art. 5º).

Por fim, mas não menos importante, são os avanços em relação ao reconhecimento da identidade de gênero e do nome social no campo da Segurança Pública do Estado de São Paulo. Desde novembro de 2015 foi criado um campo para inserção do nome social nos Registros Digitais de Ocorrência (RDO), tanto os realizados *on line* como presenciais. À mesma época foi inserido, no campo “provável motivação do crime” os termos “homofobia” e “transfobia”, permitindo que os Boletins de Ocorrência passem a registrar o motivo de ódio agregado às tipificações do crime¹⁵.

Em junho de 2017, durante o Seminário de Direitos Humanos, foi anunciado pelo Diretor de Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, também a alteração no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, conhecido por (BOPM), com a inserção de um campo para o nome social, conforme preconizado no Decreto Estadual nº 55.588 de 2010¹¹, e também dois novos campos, um para sexo (masculino ou feminino) e outro para identidade de gênero (travesti, mulher transexual ou homem trans), a ser preenchido quando das abordagens da Polícia Militar em todo o Estado de São Paulo.

Entre 2016 e 2017, a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, em parceria com a Seção de Direitos Humanos da Diretoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, construiu conjuntamente uma Instrução Continuada do Comando (ICC), com o tema “Tratamento Nominal das Pessoas Transexuais e Travestis”. A mesma foi atualizada em 2018¹⁶:

“Hoje iremos abordar dois temas importantes e que agregam conhecimento na área dos

direitos humanos, reforçando o profissionalismo e a responsabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como contribuindo para formar uma boa imagem da nossa Instituição.

Em primeiro lugar, visando garantir a identidade de gênero, o Decreto nº 55.588/10¹⁷, que assegura às travestis, mulheres transexuais e homens trans, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo.

(...)

Por fim, a Lei Estadual nº 10.948/01 proíbe a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero e pune toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão LGBT no Estado de São Paulo.

Em seu artigo 2º, a norma lista uma série de exemplos considerados atos discriminatórios:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos. Ainda segundo a Lei acima, através de processo administrativo, pode ser punido todo cidadão, inclusive detentor de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, pública ou privada por prática de discriminação em razão de orientação sexual. As penas vão de advertência e multa, até suspensão e cassação do alvará estadual de funcionamento.

Assim:

- a) Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos;*
- b) O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido;*
- e) Os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria”.*

Conclusão

Segundo Chauí¹⁸, ter direitos é também ter poder. Portanto, um direito não é concedido, mas algo que é conquistado e conservado, porque ele é um poder.

Todas as políticas públicas apresentadas foram construídas em conjunto pelo Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual, composto por 11 Secretarias de Estado de São Paulo, de forma transversal para garantir a manutenção dessas conquistas.

Importante, ainda, é visibilizar que, desde que o mundo é mundo, existem registros da população LGBT e casos de transexualidade ou travestilidade, como se registra sobre o primeiro governador colonial de Nova Iorque que se vestia de

mulher e, assim, despachava em seu escritório¹⁹, ou, na Década de 1920, com a primeira cirurgia para mudança de sexo à qual se submeteu o pintor dinamarquês Einar Wegener, transicionando para Lili Elbe²⁰.

Por isso, hoje, nosso corpo ainda é resistência. A cada 25 horas temos um LGBT morto no Brasil. Nossas travestis e mulheres transexuais possuem uma expectativa de vida de apenas 35 anos, nos colocando no topo dos países que mais matam transexuais e travestis.

Assim, como diria Drummond: “Que vou ser quando crescer? Sou obrigado a? Posso escolher? Não dá para entender. Não vou ser. Vou crescer assim mesmo. Sem ser esquecer...”.

Referências

1. Andrade, C. D. Poesia e prosa. Rio de Janeiro: Nova Aguilar; 1992.
2. Ceconello AM, De Antonio C, Koller SH. Práticas educativas, estilos parentais e abuso físico no contexto familiar. *Psicol. estud.* [online]. 2003; 8(spe):45-54. [acesso em: 12 out 2018]. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722003000300007>.
3. Brasil. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República; 10 jan 2002.
4. Brasil. Decreto Lei nº 2.848. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República; 7 dez 1940.
5. Brasil. Lei nº 6.015. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República; 31 dez 1973.
6. Viegas CMAR, Rabelo CLA, Polio LM. Os direitos humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação. In: *ambitojuridico.com.br*. (on line). [acesso em: 12 out 2018]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914
7. Organização Panamericana de Saúde (OMS). Classificação internacional de doenças nº11 (CID-11). (on line). [acesso em: 4 out 2018]. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms

-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875

8. World Health Organization (WHO). International classification of diseases, 11th (ICD-11). Genebra; 2018. [acesso em: 12 out 2018]. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/90875286>

9. Reis T. (org.). Manual de comunicação LGBTI+. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI, GayLatino; 2018. [acesso em 4 out 2018]. Disponível em: <https://unids.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>9. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. Brasília; 1 mar 2018.

10. Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 73. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília; 28 jun 2018. [acesso em: 4 out 2018]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>

11. São Paulo. (estado). Decreto Estadual nº 55.588. Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. São Paulo: Palácio dos Bandeirantes; 17 mar 2010.

12. São Paulo. (estado). Secretaria da Administração Penitenciária (SAP). Resolução nº 11. Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário. São Paulo; de 30 jan 2014.

13. São Paulo. Secretaria de Estado da Educação. Deliberação CEE – 125. Dispõe sobre a inclusão de nome social

nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas. São Paulo; SEE; 1 mai 2014.

14. Secretaria de Estado da Educação. Sistema de Cadastro de Alunos. Identidade de gênero. (on line). São Paulo; Sistema de Cadastro de Alunos; 2018.

15. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH). Resolução nº 06. Dispõe sobre as recomendações do CDDPH para a garantir de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse., Brasília; 8 jun 2013.

16. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual, Seção de Direitos Humanos da Diretoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Instrução continuada do comando (ICC). Tratamento nominal das pessoas transexuais e Travestis. São Paulo; 2018.

17. São Paulo. (estado). Lei nº 10.948. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências. São Paulo: Palácio dos Bandeirantes; 5 nov 2001.

18. Chaui M. Convite à filosofia. São Paulo: Editora Ática; 1998.

19. Bonomi PU. The lord cornbury scandal: The Politics of Reputation in British America. Virgínia: Omohundro Institute of Early American History & Culture;1998.

20. Ebershoff D. The danish girl. New York: Viking Books; 2000.